

VOTO

Trata-se de Recursos de Reconsideração em Tomada de Contas Especial interpostos pela empresa Mariuá Construções Ltda. e por Eliete da Cunha Beleza, ex-prefeita municipal de Santa Isabel do Rio Negro/AM, contra o Acórdão 2.779/2011-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares as contas e condenou, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 53.221,44, e aplicou-lhes multa individual de R\$ 5.000,00, em decorrência da inexecução parcial do Convênio 145/PCN/2005, cujo objeto era a construção de meio-fio, calçada, sarjeta e canaletas de 1.750 metros.

2. Preliminarmente, conheço do recurso de reconsideração, com suspensão dos efeitos dos itens 9.1, 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido, nos termos dos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992 e do artigo 285, **caput**, do RI/TCU, c/c o art. 50, §3º, da Resolução-TCU 191/2006.

3. No mérito, adoto como minhas razões de decidir as análises e as conclusões da Secretaria de Recursos junto ao TCU – Serur, que propôs seu provimento parcial, com redução do valor do débito, em razão da adoção de 90% como percentual de execução da obra, em vez dos 81,72% anteriores. Isso reduz o débito para R\$ 29.682,00, que representa 10% do valor repassado pela União de R\$ 296.820,00.

4. Os recorrentes apresentam em sua defesa os mesmos argumentos utilizados em resposta às citações. Foram juntados, também, documentos que não têm o condão de comprovar a execução das obras, inclusive, laudo técnico elaborado em 20/6/2011. Alegam, em suma que:

a) as obras foram realizadas nos lugares, quantitativos e materiais especificados, tendo sido danificadas pelas fortes chuvas que assolaram a região amazônica;

b) foram realizadas obras complementares para reparação dos danos no objeto, pela construtora em parceria com a prefeitura, que expediu termo de entrega final retificado à construtora em 30/5/2009.

c) as fotos juntadas aos autos comprovam que as obras estão sendo utilizadas pela população;

5. Os argumentos apresentados não têm o condão de afastar a irregularidade relativa à execução parcial do objeto. O laudo da vistoria de 2007 aponta para inexecução de 10%, em razão de não terem sido realizadas obras nos locais previstos no plano de trabalho, os recursos remanescentes do convênio foram devolvidos nesse ano e a alegação de que as obras estavam em condições de uso em 2011 não é suficiente para demonstrar que foram executadas com os recursos federais transferidos pelo convênio.

6. Em relação ao valor do débito, concordo com a adoção do percentual de execução das obras de 90%, obtido em vistoria de 22/2/2007, uma vez que esta é a data mais próxima do prazo final para prestação de contas, em 26/6/2006. O percentual de 81,72% foi apurado em 26/5/2008, data bem posterior a do término do convênio.

7. Observa-se divergência entre os valores do débito apurados pela Serur, de R\$ 29.682,00, e pelo Ministério Público, de R\$ 29.417,48. A diferença é resultado do arredondamento do percentual de participação da União utilizado no cálculo do MP de 97,87% para 97%. Cabe registrar que, ainda que tenham adotado formas de cálculo diferentes, o resultado seria igual se aplicados os mesmos percentuais.

8. Como consequência da redução do débito, entendo pertinente a redução da multa aplicada, com fundamento do art. 57 da Lei 8.444/92, para R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais).

Ante o exposto, VOTO por que seja adotado a minuta de Acórdão que submeto a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2012.

AROLDO CEDRAZ

Relator